



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER N° 073/2025

**Ementa: PROJETO DE LEI N° 124/2025.** REGULA O USO DE VEÍCULOS DE RECREAÇÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, VEDA ACAMPAMENTO E DESPEJO DE EFLUENTES EM ESPAÇOS PÚBLICOS, DEFINE ÁREAS AUTORIZADAS PARA VEÍCULOS DE RECREAÇÃO (AAVR), ESTABELECE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS NO MUNICÍPIO DE PARATY.  
**LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei Complementar n° 124/2025** de iniciativa do Poder Executivo que regula o uso de veículos de recreação em logradouros públicos, veda acampamento e despejo de efluentes em espaços públicos, define Áreas Autorizadas para Veículos de Recreação (AAVR), estabelece infrações administrativas e providências correlatas no Município de Paraty.

#### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



propositura do projeto de Lei 124/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a repartição de competências legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A competência municipal é definida, primariamente, pelo interesse local, como dispõe o Art. 30, I, CF/88, e pela competência para ordenar o uso e ocupação do solo conforme o Art. 30, VIII, CF/88. O PL 124/25 aborda três eixos temáticos principais:

**1. Ordenamento Urbano e Uso do Solo:** A vedação ao acampamento e o despejo de efluentes em logradouros públicos, bem como a criação de Áreas Autorizadas para Veículos de Recreação (AAVR), estão diretamente ligados à competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, o controle do uso do solo e a gestão dos espaços públicos.

**2. Meio Ambiente e Limpeza Pública:** A proibição de despejo de efluentes sanitários, águas servidas ou resíduos sólidos e a previsão de infrações administrativas correlatas inserem-se na competência comum e na competência suplementar do Município para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, no limite do seu interesse local.

**3. Trânsito e Transporte:** O PL tangencia a matéria de trânsito ao tratar de "acampamento ou pernoite" e "estacionamento eventual" (Art. 3º, I e Parágrafo único). A CF/88 confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte no Art. 22, XI, CF/88. A constitucionalidade do PL dependerá da correta distinção entre a competência privativa da União (normas gerais de trânsito) e a competência municipal (interesse local, uso do solo e meio ambiente).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A proibição de acampamento e pernoite em logradouros públicos é medida de controle do uso do solo e de polícia administrativa para garantir a ordem e a salubridade dos espaços públicos, matéria de interesse local. Não se confunde com a proibição de estacionar, que é matéria de trânsito. Com relação à vedação a despejar efluentes, o Município tem competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente local e sobre a limpeza pública, sendo a vedação ao despejo de efluentes uma medida essencial de polícia ambiental e sanitária. A definição de áreas específicas para o uso de veículos de recreação é um instrumento de planejamento urbano e de fomento ao turismo, matéria de interesse local.

O ponto mais sensível do PL reside na interface com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), legislação federal. O Art. 2º, § 2º prevê que: "Esta Lei não altera as regras do CTB quanto a parada, estacionamento e circulação de veículos." Este dispositivo é uma cláusula de salvaguarda que, em tese, preserva a competência da União. No entanto, o próprio PL, ao vedar o "acampamento ou pernoite" (Art. 3º, I), pode gerar conflito, pois a distinção entre estacionamento (regulado pelo CTB) e acampamento/pernoite (regulado pelo PL) é tênue e depende da finalidade e dos elementos externos (toldos, cadeiras, etc.).

O Art. 3º, Parágrafo único, dispõe que "O estacionamento eventual de veículos de recreação permanece permitido quando houver sinalização que o autorize e observadas as regras locais de tempo máximo e de compatibilização com o interesse público, nos termos do CTB e desta Lei." Este parágrafo é o mais problemático. Ao permitir o "estacionamento eventual" condicionado a "regras locais de tempo máximo", o Município está, de fato, legislando sobre o estacionamento, o que é matéria de trânsito. O Supremo Tribunal Federal tem sido rigoroso ao delimitar a competência municipal em matéria de trânsito. A competência municipal para gerir o trânsito (Art. 24 do CTB) não se confunde com a competência para legislar sobre normas gerais de trânsito (Art. 22, XI, CF/88). A jurisprudência da Corte, embora em casos como a ADPF 449 tenha reconhecido a competência municipal para regulamentar atividades de interesse local com reflexos no trânsito (como o transporte por aplicativo), a regra geral é a prevalência da competência da União para as normas de trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O CTB já prevê a competência municipal para regulamentar o estacionamento em vias públicas (Art. 24, VI). Contudo, a regulamentação deve se dar por meio de sinalização e engenharia de tráfego, e não por lei que estabeleça regras genéricas de "tempo máximo" para uma categoria específica de veículos, a menos que tal regra seja estritamente necessária para o ordenamento urbano e não conflite com o espírito do CTB. Para mitigar o risco de inconstitucionalidade, o Município deve garantir que a regulamentação do "tempo máximo" de estacionamento seja feita por meio de ato administrativo (Decreto do Executivo, conforme Art. 4º) e se restrinja às AAVR, ou seja, que a lei se limite a autorizar a criação das AAVR e a regulamentação do seu uso, sem criar regras de trânsito aplicáveis a todos os logradouros públicos.

Assim, observados os requisitos legais acima e realizadas as adequações recomendadas, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, e observadas as recomendações constantes do presente, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 04 de dezembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596